



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002825-28.2023.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que são apelantes TENDA ATACADO S/A e VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO, é apelada ROSELI MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49631

Apelação Cível nº 1002825-28.2023.8.26.0022

Comarca: Amparo – 1ª Vara

Apelantes: Tenda Atacado S/A e outro

Apelado: Roseli Manoel da Silva

DÉBITO E ATO ILÍCITO - Reconhecimento da existência de cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, fato este que restou comprovado - Reconhecida a ilicitude da cobrança dos encargos moratórios objeto da ação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para: (a) “DECLARAR inexigíveis os débitos do cartão nº 5090.xxxx.xxxx.1191, superiores ao importe mensal permitido, assim composto pela somatória, apenas, do IOF decorrente do refinanciamento de fatura, da parcela do acordo (R\$118,40) e da anuidade padrão do cartão (R\$13,73), nos termos do acordo formalizado pelas partes, em 16.04.2023”; e (b) “DETERMINAR que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, ou promovam a retirada, caso tenham incluído, sob pena de aplicação de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais)”.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, das partes rés, consistente na cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço das rés, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão - Tratando de responsabilidade da instituição financeira administradora de cartão de crédito e vendedora, vinculadas por meio de cadeia formada para o fornecimento de crédito, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles

pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

DANO MORAL – Manutenção da condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - A cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço das rés, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 174/178, com embargos de declaração (fls. 181/183) rejeitados (fls. 193), acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: A) DECLARAR inexigíveis os débitos do cartão nº 5090.xxxx.xxxx.1191, superiores ao importe mensal permitido, assim composto pela somatória, apenas, do IOF decorrente do refinanciamento de fatura, da parcela do acordo (R\$118,40) e da anuidade padrão do cartão (R\$13,73), nos termos do acordo formalizado pelas partes, em 16.04.2023 (fl. 17) e, B) CONDENAR as rés, solidariamente, a pagarem à autora, a título de danos morais, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde esta data - arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), segundo a Tabela Prática do TJSP, acrescido de juros legais de 1% a.m. (art. 406, do CC/02), a contar da primeira citação (art. 240, caput, do CPC). Autorizo, desde já, a compensação dos valores dos danos morais com o saldo em aberto reconhecido - assim formado pelos componentes das nove parcelas mensais em aberto, nos moldes acima discriminados - apurado em fase de cumprimento de sentença. Agora presentes os requisitos autorizadores no art. 300, caput, do CPC, CONCEDO a tutela de urgência para DETERMINAR que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, ou promovam a retirada, caso tenham incluído, sob pena de aplicação de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Fixo os honorários do Defensor nomeado em 100% do valor da Tabela da OAB/SP. Expeça-se certidão. Sucumbentes, condeno as rés,

solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC)”.

Apelação das partes rés (fls. 196/209), sustentando que: (a) “cumpre ressaltar que em sede de contestação restou amplamente comprovado que a contratação entre a requerente e a requerida ocorreu regularmente e que a obrigação contraída pela ora apelada não deve ser considerada inexigível. Diante disso, necessário pontuar que a relação jurídica entre a parte autora e esta ré foi realmente pactuada”; (b) “a contratação dos serviços da ora apelante pela ora apelada, está eivada de legitimidade. Os débitos impugnados, tem como origem as compras efetuadas pela demandante”; (c) “tanto as cobranças, quanto eventual negativação, mostram-se lícitas, sendo que a apelante atuou com base na normativa pátria do direito de credora, sendo certo que o dano narrado na inicial é inexistente”; e (d) não houve dano moral comprovado.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 216/218), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente.

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.** 2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").** 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença

de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: **“Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1964), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.**” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

2.2. A ré instituição financeira administradora de cartão de crédito e o réu vendedor respondem objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa

sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

2.3. A ré instituição financeira administradora de cartão de crédito e o réu vendedor, por integrarem a cadeia de fornecimento relativa ao contrato bancário de cartão de crédito, objeto da ação, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços.

Neste sentido, quando à existência de responsabilidade solidária de todos os que integram a cadeia de fornecimento, a orientação de: **(a) Cláudia Lima Marques: “O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção ao consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtores e da cadeia de fornecimento de serviços** (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como todo os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades (...) de prestação de serviços”) não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor. **Em outras palavras, o CDC menciona fornecedores, pensando em todos os profissionais da**

cadeira de fornecimento (de fabricação, produção, transporte e distribuição dos produtos e da criação e execução de serviços) da sociedade de consumo. O parágrafo único do art. 7º bem especifica que há mesmo solidariedade nesta cadeia (...).” (Antonio Herman V. Benjamin e Outro, “Manual do Direito do Consumidor”, 2ª ed. 2ª tir., RT, 2009, SP, p. 84, o destaque não consta do original); e (b) Cláudia Lima Marques: “O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7º, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2º, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação.” (Antônio Herman V. Benjamin e Outro, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ, que se passa a adotar: (a) “PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. 2. “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial” (Súmula n. 7/STJ). 3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Precedentes. 4. Afasta-se a alegação de ausência de prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. 5. Agravos regimentais desprovidos. (...). As agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/643): “Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão do TJES assim ementado (e-STJ fls. 463/464): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - SOLIDARIEDADE À LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM - - 1. Preliminar Rejeitada: A jurisprudência já pacificou a orientação de que o princípio da identidade física do juiz, nos termos do art. 132 do CPC, não é absoluto, sendo legítima a designação de regime de exceção, haja vista o princípio da celeridade processual e da

efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em casos em que não há demonstração de prejuízo e as provas trazidas à baila são documentais. - **2. Agravo retido: a legitimidade da terceira apelante decorre da captação de clientela no mercado de consumo pelo uso da marca VISA comercialmente explorada pela empresa. A solidariedade, por sua vez, resta caracterizada em razão do disposto no art. 25 § 1º do CDC. Negado provimento ao agravo retido**". (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1.116.569/ES, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., j. 21.02.2013, o destaque não consta do original); e **(b)** "Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido". (3ª Turma, REsp nº 1.029.454, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 01.10.2009, o destaque não consta do original).

2.4. Reconhece-se a existência de cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, fato este que restou comprovado.

A culpa dos réus ficou configurada visto que mesmo após a quitação da primeira parcela da renegociação na data de vencimento indicada pelo preposto da ré vendedora (fls. 16/17 e 22), estes passaram a exigir encargos moratórios para o recebimento das demais parcelas do acordo.

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial do autor, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade dos réus, pelos danos causados ao autor.

Em sendo assim, é de se reconhecer que os réus praticaram ato ilícito, consistente no descumprimento do dever de agir com a diligência necessária na prestação de seus serviços.

Quanto a essas questões, ausente argumento hábil das partes apelantes para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, muito bem lançada, pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fernando Leonardi Campanella, como razão de decidir e que se transcreve:

“Extrai-se dos autos que a autora é titular de cartão nº 5090.xxxx.xxxx.1191 (fl. 14) disponibilizado pela ré TENDA e administrado pela corré VOXCRED. Em abril/2023, a autora, inadimplente que se apresentava, solicitou a renegociação de dívida, restando acordado que o pagamento do saldo em aberto ocorreria em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$118,84, cada (fl. 16).

Com efeito, no momento da formalização do acordo, a ré informou a autora que: “Então ficou confirmado em sistema o valor de R\$118,84 até o dia 20/04/2023 para adesão desse parcelamento o valor pago deve ser exatamente o informado (inclusive os centavos). A partir da segunda parcela será cobrado valor acordado + anuidade, seguros (caso possua), se a fatura atual estiver em atraso ou seja paga depois do vencimento será cobrado encargos” (fl. 17). D.N.

A autora comprovou o pagamento no valor de R\$118,84 em 20.04.2023 (fl. 22).

Não obstante o comprovante indique o vencimento em 15.04.2023 o que indicaria pagamento com atraso o acordo firmado (fl. 17) autorizava o pagamento do “valor de R\$ 118,84 até o dia 20/04/2023”.

Assim, resta evidente que a autora efetuou o pagamento no prazo estabelecido, nos termos do acordo.

Ocorre que, na segunda parcela do acordo, quando incidiriam, além do valor do acordo (R\$118,84), a anuidade do cartão, seguro e encargos, no caso de pagamento a destempo, houve a inclusão indevida do valor de R\$3,37 (encargos por atraso), R\$0,20 (mora), R\$19,27 (multa) - (fl. 47), referente ao suposto "atraso" do pagamento da parcela daquele mês anterior (abril/2023).

Ora, não obstante o valor do IOF encargos de rolagem (R\$0,50), IOF refinanciamento de fatura (R\$0,48) e anuidade (R\$13,73) sejam devidos, é certo que a autora não poderia ter sido cobrada na importância de R\$22,84, relativa ao atraso da parcela anterior, haja vista ter sido paga dentro do prazo acordado.

O valor correto da parcela do mês de maio/2023 seria de R\$133,55, resultado da soma do IOF cobrado (R\$0,98), da parcela do acordo (R\$118,84) e da anuidade (R\$13,73).

Com efeito, ainda que se reconheça uma pequena diferença (R\$22,84), é certo que se mostrou suficiente para comprometer o orçamento da autora e impedi-la de arcar com o pagamento da parcela do mês de maio/23, apresentada como sendo no valor total

de R\$156,39. Em consequência, as parcelas seguintes atingiram as importâncias de R\$340,75 e R\$553,99 (fls. 47/48), evoluindo a dívida.

Sendo assim, a declaração de inexigibilidade do débito, no excesso cobrado, é medida impositiva”.

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: **“Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la”**; e **(b)** **“É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”** (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

2.5. Reconhecida a ilicitude da cobrança dos encargos moratórios objeto da ação, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou procedente a ação para: (a) **“DECLARAR** inexigíveis os débitos do cartão nº 5090.xxxx.xxxx.1191, superiores ao importe mensal permitido, assim composto pela somatória, apenas, do IOF decorrente do refinanciamento de fatura, da parcela do acordo (R\$118,40) e da anuidade padrão do cartão (R\$13,73), nos termos do acordo formalizado pelas partes, em 16.04.2023”; e (b) **“DETERMINAR** que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, ou promovam a retirada, caso tenham incluído, sob pena de aplicação de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais)”.

2.6. Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, das partes rés, consistente na cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço das rés, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés na obrigação de indenizar, solidariamente, a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

Tratando de responsabilidade da instituição financeira administradora de cartão de crédito e vendedora, vinculadas por meio de cadeia formada para o fornecimento de crédito, nos termos do art. 7º, § único, e 25, § 1º, do CDC, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte.

Neste sentido, a orientação das notas: **(a)** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “**Responsabilidade solidária.** Em se tratando de ofensa ou violação de direito de outrem, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados. Em ação regressiva entre os responsáveis, o grau de responsabilidade de cada um poderá ser apurado. (RT 784/292). **Solidariedade passiva entre os causadores do dano.** Se o violador do direito ou causador do prejuízo não é uma pessoa, mas um grupo de pessoas, estão todas e cada uma de per si obrigadas a reparar integralmente o dano. Nada obstante, aquele que pagar por inteiro a dívida comum poderá exigir do co-devedor a sua cota (CC 283) (RT 660/134).” (“Código Civil Comentado”, 6ª edição, RT, 2008, p. 762, parte da nota 5 ao art. 942, o sublinhado não consta do original); **(b)** Theotonio Negrão: “Há co-participação quando as condutas de duas ou mais pessoas concorrem efetivamente para o evento, gerando responsabilidade solidária. Cada um dos co-agentes que concorre adequadamente para o evento é considerado pessoalmente causador do dano e obrigado a indenizar” (RF 378/314)”. (“Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª ed., 2008, Saraiva, p. 270, nota 2 ao art. 942).

2.7. Mantém-se a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

2.7.1. A cobrança indevida de encargos moratórios na fatura do cartão de crédito, de titularidade da autora, uma vez que fundada em alegado atraso de pagamento de parcela de renegociação, a qual havia sido quitada no vencimento, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço das rés, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência.

“Está assentado na jurisprudência da Corte que “não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil” (STJ-3ª Turma, REsp 204786/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 07.12.1999, DJ 12.01.1999, JBCC vol. 188 p. 249, conforme site do Eg. STJ).

2.7.2. Quanto à quantificação da indenização por danos morais, adota-se a seguinte orientação: **(a)** o arbitramento de indenização por dano moral reconhecido deve considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado; e **(b)** “a fixação do valor da indenização, devida a título de danos morais, não fica adstrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 627816/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 03/02/2005, DJ 07.03.2005 p. 276, , conforme site do Eg. STJ).

2.7.3. “Quanto ao emprego do salário mínimo como critério de indexação do valor da indenização, o recurso merece parcial acolhida. Reproduzo, por esclarecedora, a ementa do RE 409.427-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO: SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - Indenização vinculada ao salário-mínimo: impossibilidade. C.F., art. 7º, IV. O que a Constituição veda -- art. 7º, IV -- é a fixação do quantum da indenização em múltiplo de salários-mínimos. STF, RE 225.488/PR, Moreira Alves; ADI 1.425. A indenização pode ser fixada, entretanto, em salários-mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse quantum será corrigido por índice oficial. II. - Provimento parcial do agravo: RE conhecido e provido, em parte." Cito, no mesmo sentido, os REs 270.161, Relatora Ministra Ellen Gracie; 225.488, Relator Ministro Moreira Alves; e 338.760 Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso apenas para desvincular o quantum indenizatório do valor do salário mínimo, devendo ser considerado o vigente na data da condenação, a ser atualizado monetariamente pelos índices legais. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator” (RE 430411 / RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 30/11/2004 PP-00110, conforme site do Eg. STF).

Nos termos da Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

2.7.4. Considerando os parâmetros supra indicados e buscando assegurar à lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, mostra-se, na espécie, razoável a fixação da indenização de danos morais na quantia de R\$5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento.

Observa-se que, na data da prolação da r. sentença, 18.03.2024, o valor do salário-mínimo era de R\$1.412,00.

3. Desprovido o recurso da ré, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 20% o percentual da condenação da verba honorária imposta às partes rés apelantes, por se mostrar adequado ao caso dos autos.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal, nos termos *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator